



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214638 - SC (2025/0182853-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
FERNANDA MACHADO DO VALLE PEREIRA - RS111228
RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
MANUELA MOSER - SC061894
PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
CARLOS ANDRE CARLINI - SC061190
RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - SC073976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LEONARDO ROSA FLENIK

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. POSTURA ATIVA NA CONDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS PRATICADOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO E RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRECEDENTES.

Recurso especial parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 172.616/SC (fl. 3.714).

Trata-se de recurso especial interposto por **Cesar Augusto Accorsi de Godoy**, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido na Apelação Criminal n. 0002149-82.2019.8.24.0058/SC, assim ementado, na parte que interessa (fls. 2.710/2.712):

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONCUSSÃO (ART. 316, C/C 327, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL), CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INSURGÊNCIA DE CÉSAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS APURADAS COMO CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA PARA O DELITO DE ESTELIONATO NA MODALIDADE TENTADA. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA QUE ACARRETA INDEVIDA SUPRESSÃO. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS.

PRELIMINARES. NULIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. PRECEDENTES. AVENTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE BASEADA EM ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR REPASSADO SERIA DESTINADO À INSTALAÇÃO DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO NO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO VAZIA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DA REFERIDA. MERA ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA PARCIALIDADE DA MAGISTRADA QUE ESTARIA PREDISPOSTA A CONDENAR O APELANTE. APONTADA PRÁTICA DE ATOS DE INVESTIGAÇÃO EM FLAGRANTE AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. TOGADA SINGULAR QUE AGIU NOS LIMITES LEGAIS. ACOLHIMENTO DA PREAMBULAR IMPOSSÍVEL.

MÉRITO. CONCUSSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL, CONSIDERANDO A INOCORRÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VANTAGEM EM RAZÃO DA FUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE, ENQUANTO VEREADOR DO MUNICÍPIO, E O SEU ASSESSOR PARLAMENTAR, QUE COMPELIRAM SERVIDORES COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A EFETUAR O REPASSE DE PARTE DOS SEUS VENCIMENTOS. COBRANÇAS DIRECIONADAS EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE CARGOS SOB A SUA INDICAÇÃO POLÍCIA E PERTENCENTES À SUA COTA. PAGAMENTO EXIGIDO INDEVIDAMENTE SOB A AMEAÇA INDIRETA DE PERDA DO CARGO COMISSIONADO. PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA PELA PROVA ACOSTADA AOS AUTOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS FIRMES E COERENTES. PROVA DOCUMENTAL FARTA A RESPEITO DA EXIGÊNCIA QUE CAUSA TEMOR, ELEMENTAR DO TIPO PENAL. SENTIMENTO DE TEMOR RETRATADO PELAS VÍTIMAS. CONTEXTO PROBATÓRIO ESTREME DE DÚVIDAS. DECISUM MANTIDO. COAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA. RÉU QUE IMPÕE, INCISIVAMENTE, A UMA DAS VÍTIMAS O QUE DEVERIA AFIRMAR AO PRESTAR DEPOIMENTO, E AINDA, COAGE A OUTRA A CONVENCER DETERMINADA TESTEMUNHA A FALTAR COM A VERDADE PARA FAVORECÊ-LO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE RESPONDIA. DOLO EVIDENCIADO. INTUITO DE COAÇÃO COM FITO A IMPEDIR A SUA INCRIMINAÇÃO. CARÁTER

INTIMIDADOR DESTACADO PELOS RELATOS DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALMEJADO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DESCRITA NO FATO 6 DA DENÚNCIA PARA O CRIME DE CONCUSSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CASO EM APREÇO QUE DESCREVE CONDUTA DE SOLICITAÇÃO (VERBO NÚCLEO DA CORRUPÇÃO PASSIVA), PRATICADA PELO RÉU CÉSAR COM O FIM DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA, CONSUBSTANCIADA NO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 295,00 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS), EM ESPÉCIE, DA VÍTIMA, EM NADA SE CONFUNDINDO COM A IMPOSIÇÃO EM RAZÃO DO CARGO OU DA FUNÇÃO POR ELE EXERCIDA, MEDIANTE CONSTRANGIMENTO A PARTIR DA “EXIGÊNCIA”, ELEMENTARES DO CRIME DE CONCUSSÃO PARA O QUAL A DEFESA PUGNA ENQUADRAMENTO. SENTENÇA IRREPROCHÁVEL NO PONTO.

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. CONCURSO DE CRIMES. INVOCADO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE CONCUSSÃO, EM DETRIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. MESMA NATUREZA, MODUS OPERANDI E CONTEXTO DE LUGAR TAMBÉM SÃO EM SUA MAIORES SEMELHANTES. CONTUDO, HABITUALIDADE DELITIVA. DELITOS COMETIDOS MEDIANTE AÇÕES MÚLTIPLAS, COM MULTIPLICIDADE DE DESÍGNIOS, NÃO SENDO A HIPÓTESE DE CRIME CONTINUADO. ALMEJADA SUPRESSÃO DO COMANDO JUDICIAL QUE OFICIA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, COM CÓPIA DO PROCEDIMENTO, PARA SE APURE EVENTUAL ILÍCITO PREVISTO NO ESTATUTO DA OAB PELOS APELANTES. NÃO ACOLHIMENTO. MERA COMUNICAÇÃO DE FATOS QUE SERÃO AVALIADOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL, QUE NÃO CONFIGURA NENHUMA SANÇÃO AOS RÉUS, SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO QUE NÃO PODÉ SER CONSIDERADO ILEGAL OU ABUSIVO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

[...]

RÉCURSO INTERPOSTO POR CÉSAR PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RÉCURSO INTERPOSTO POR LEONARDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RÉCURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 2.762):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ALEGADAS OMISSÕES DIRETAS E INDIRETAS NO ACÓRDÃO. OMISSÕES DIRETAS INEXISTENTES. MATÉRIAS EMBARGADAS DEVIDAMENTE APRECIADAS. PRECEDENTES. MERO DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. EXPOSIÇÃO CLARA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUTIR AS MATÉRIAS DEBATIDAS. REQUISITOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO EVIDENCIADOS. OMISSÕES INDIRETAS DE TESES TRAZIDAS EM MEMORIAIS E DURANTE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE TESES NÃO DEBATIDAS NAS PEÇAS RECURSAIS, EM ALUSÃO AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONCOMITANTE AUSÊNCIA DE MÁCULAS A SEREM SANADAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NÃO OBRIGATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões especial, a defesa aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 157, 212, 213, 315, § 2º, IV e VI, 386, III, 564, I, e 619 do Código de Processo Penal; 71 e 344 do Código Penal e 354-A do Código Eleitoral (fls. 2.786/2.787).

Alega inicialmente que o acórdão recorrido apresenta omissões, uma vez que o Tribunal *a quo* deixou de analisar argumentos relevantes para a causa, tais como a valoração das provas e a continuidade delitiva (fls. 2.789/2.790).

Sustenta, em síntese, a incompetência absoluta em razão da matéria, dada a natureza eleitoral dos fatos, devendo ser julgados pela Justiça Eleitoral, e não pela Justiça comum (fls. 2.792/2.799); a necessidade de reavaliação probatória, visto que houve ilegalidades na condução da fase inquisitorial e judicial, como a origem das investigações, o ativismo judicial, com atuação tendenciosa da magistrada durante o interrogatório e a oitiva de testemunhas, com violação do sistema penal acusatório (fls. 2.799/2.826); não caracterização, pelos depoimentos das supostas vítimas, da ocorrência de crimes de coação no curso do processo, uma vez que não houve ameaça grave, conforme previsto no art. 344 do Código Penal (fls. 2.826/2.829); absolvição por atipicidade dos fatos 7 e 8 (fls. 2.829/2.830); necessidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de concussão e corrupção passiva e entre os crimes de coação no curso do processo, com afastamento do concurso material e ajuste da pena cominada (fls. 2.830/2.838); e existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre continuidade delitiva (fls. 2.838/2.846).

Apresentadas contrarrazões (fls. 3.524/3.557), o recurso foi admitido na origem (fls. 3.641/3.642).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 3.716 /3.736).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame das alegações recursais.

Analiso, primeiramente, a alegação preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria.

Consta do acórdão recorrido (fls. 2.675/2.679 – grifo nosso):

[...] 1.3.2. Ainda em preliminar de mérito, defende o apelante a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão da matéria, diante da natureza eleitoral das cobranças analisadas.

Para tanto, esclarece que os fatos tratados na denúncia tiveram, todos eles, a instalação de diretório partidário como pano de fundo das supostas práticas delitivas.

Considera que a motivação para arremeter os tais valores das declaradas vítimas calcou-se em contribuições partidárias cobradas de ocupantes de cargos em comissão justo em momento no qual estava em andamento o restabelecimento do partido DEM na região de São Bento do Sul.

Sustenta ainda que, em razão disso, no seu entender, haveria necessidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Visivelmente razão não lhe assiste.

Não se desconhece que em jurisprudência da Corte Suprema restou estabelecida orientação de que, diante da existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, a competência para julgamento seria da justiça especializada, inclusive em relação aos crimes comuns:

[...]

A par disso, **as informações constantes dos autos não permitem concluir, estreme de dúvidas, pela existência de indícios razoáveis da prática de crime eleitoral.**

As testemunhas não trazem uma narrativa coerente acerca da finalidade eleitoral da exigência dos valores indevidos, ora, discorrendo sobre uma contribuição genérica, ora aduzindo sem qualquer lastro probatório que se tratava de valores arrecadados para campanha eleitoral do apelante César, ou ainda, de cobranças partidárias de um ou de outro partido.

A exemplificar:

[...]

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem sedimenta que "a declaração de competência da Justiça Eleitoral com base somente em declarações de colaboradores premiados, testemunhas e investigados ou acusados, sem lastro probatório documental mínimo que as corroborem, sinaliza a relevante probabilidade de que as ações penais, uma vez anuladas e encaminhadas à Justiça Eleitoral, retornem posteriormente à Justiça Federal comum, com perda irreparável da atividade jurisdicional anterior e riscos significativos à legítima pretensão punitiva do Estado em virtude de prescrições" (AgRg no HC n. 724.799/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, D Je de 21/3/2023).

Ou seja, é absolutamente inviável que, próximo do término da instrução criminal, algumas pessoas, com aparente ligação política com o réu, avertam genericamente que as supostas condutas praticadas tenham algum intuito eleitoral.

Além disso, o suposto partido pelo qual o apelante César Augusto faria parte nem mesmo estaria constituído no supracitado município.

O documento regidido pela diretoria do partido Democratas - muito conveniente - em meados do mês de abril de 2019 (evento n. 01, doc. 05, autos de n. 5049102-91.2022.8.24.0000), sinalizou uma possibilidade de se iniciarem tratativas para a reativação do partido na cidade de São Bento do Sul, para a qual se destacou a necessidade de que fosse organizada nominata para assumir a futura Comissão Provisória do Democratas no Município.

Obviamente que essas tratativas sequer foram iniciadas.

Segundo consta, as prestações de contas dos partidos PSB e DEM (eventos n. 77, 79 e 80) negam o repasse tanto das vítimas que contribuíram, como dos próprios apelantes que supostamente arrecadaram para esse fim, o que por si só, derrui qualquer aparência de legalidade dos valores arrecadadas.

O fato de os apelantes terem nomeado os valores recebidos como "contribuições partidárias", por si, não é suficiente para conectar a quantia percebida ilicitamente ao propósito apelado em juízo, isto é, o de reestruturação da Executiva Provisória do Diretório Municipal do DEM no município de São Bento do Sul.

Até mesmo porque, embora os seus cargos estivessem ligados a indicações políticas, notadamente ao apelante César, nem todas as vítimas eram filiadas a algum partido. Algumas, inclusive, demonstraram total insatisfação e desinteresse em integrá-lo, descaracterizando totalmente a roupagem pretendida.

Assim, dizer que os valores poderiam ter sido utilizados para suposta reestruturação de determinado partido político e, portanto, omitidos ou fraudados na prestação de contas - o que configuraria crime eleitoral e atrairia a competência da justiça especializada -, **é vaga alegação que, desacompanhada de elementos mínimos, não se mostra suficiente para ensejar a nulidade do presente feito.**

Sobre o tema, há de se citar precedente do Supremo Tribunal Federal, que demonstra a inviabilidade de remessa indiscriminada de processos para a justiça eleitoral em casos onde não há indício sequer de tal conduta:

[...]

E isso se torna até prudente, pois, em sentido oposto, faria com que as partes, visando eventual protelamento ou esquiva de responsabilizações legais, alegassem genericamente a existência de algum crime eleitoral para que os processos travassem na Justiça Comum e fossem remetidos para outra Justiça, o que, em via reflexa, basicamente faria com que a Justiça Comum fosse ceifada.

Bastaria uma pessoa presa por tráfico de drogas, por exemplo, alegar que parte do lucro era utilizado para financiamento de campanha, mesmo sem qualquer prova indiciária disso, para que os processos fossem remetidos para outra Justiça e ficassem nessa troca de competência durante algum interstício.

Nos casos analisados, apesar da clara tentativa de descaracterizar a finalidade dos repasses por parte das vítimas, com o intuito de deslocar a competência do procedimento para a justiça especializada, **resta evidente que os valores foram destinados em proveito pessoal dos apelantes, nada tem a ver com cunhos eleitorais.**

Portanto, há de se afastar a exceção de incompetência entabulada, levando em consideração a **inexistência de qualquer elemento indiciário mínimo da prática de crime eleitoral como alegado, ante as provas orais e documentais dos autos e a própria denúncia encartada, em sentido oposto.** [...]

A competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, *aplica-se sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais* (AgRg no REsp n. 1.854.892/PR, Relator p/ acórdão Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20/10/2021).

Das transcrições acima, constata-se que não há nenhum indicativo da prática de crime de natureza eleitoral no contexto dos crimes imputados na presente ação penal. Ao contrário, o acórdão deixa claro inexistir *qualquer elemento indiciário mínimo da prática de crime eleitoral como alegado, ante as provas orais e documentais dos autos e a própria denúncia encartada, em sentido oposto* (fl. 2.679).

Desse modo, *não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl n. 42894 AgR, Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842*

/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 3/5/2022 (HC n. 746.737/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2022).

Confirmam-se, também: AgRg no HC n. 900.489/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no RHC n. 200.753/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.874.253/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 829.160/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 1º/3/2024; AgRg no REsp n. 2.016.735/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/6/2023; HC n. 731.649/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/5/2023; HC n. 747.750/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/6/2022; e outros.

Em relação aos arts. 212 e 213 do Código de Processo Penal, pretende o recorrente seja *declarada a nulidade absoluta do processo pela suspeição da e. Magistrada condutora do processo em primeira instância, por violação aos arts. 212, 213 e 544, I, do CPP, conforme o art. 564, I, do CPP* (fl. 2.847). Sustenta a nulidade absoluta do processo decorrente do ativismo judicial da Magistrada durante o interrogatório e a oitiva de testemunhas, com afronta ao sistema acusatório.

No julgamento da apelação, o Tribunal local rejeitou a preliminar de nulidade, consignando expressamente (fls. 2.679/2.680 – grifo nosso):

[...] 1.3.3. Por fim, advoga também o apelante a nulidade absoluta do processo, diante da postura parcial adotada pela e. Magistrada que nele oficiou, que, no ver da defesa, além de representar entrave à ampla defesa, resultou em desrespeito ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A aventada preliminar não merece ser acolhida.

A imparcialidade do juiz decorre do princípio do juiz natural, sendo esta entendida pela doutrina como uma garantia conferida aos cidadãos contra o arbítrio dos magistrados. Ela é uma das maiores garantias de realização de justiça e, embora não expressa na Constituição Federal, é garantia constitucional.

[...]

No caso concreto, contudo, não há violação à garantia constitucional, eis que a atuação de Sua Excelência não é motivo de imparcialidade.

Aliás, os artigos 145 do Código de Processo Civil e 254 do Código de Processo Penal preveem as hipóteses em que o juiz não detém imparcialidade para atuar em determinado processo e nenhum inciso se encaixa a atuação da togada singular.

A propósito, tal tese já foi objeto de incidente de exceção de suspeição, autuado sob os autos de n. 5006504-45.2022.8.24.0058, três anos após a ocorrência da audiência de instrução e julgamento na qual houve a alegada atuação inquisitorial e ativismo judicial. Nessa oportunidade, este Colegiado reconheceu a preclusão da alegação de vício à imparcialidade também formulada pelo ora apelante, não conhecendo da exceção interposta.

Convém destacar a ementa do julgado:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA SINGULAR NA ARGUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO. EXCEÇÃO OPOSTA TRÊS ANOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JÚLGAMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES.

"A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos, sob pena de preclusão" (HC n. 451.528/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, D Je de 15/8/2018).

NÃO CONHECIMENTO."

Em todo caso, a atuação da juíza respeitou os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e de sua interpretação jurídica dada ao caso.

Ao contrário do que debate a Defesa, **não houve nenhuma violação ao sistema acusatório ou ao dever de imparcialidade do julgador, eis que realizado os questionamentos ao apelante conforme determinação do artigo 188 do Código de Processo Penal, que possibilita a condução do referido ato pelo julgador.**

Vislumbra-se, ademais, que a inversão ocorrida não culminou em qualquer prejuízo aos interesses do apelante, o que é imprescindível para a decretação de eventual nulidade, nos moldes do respectivo artigo 563: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", consubstanciando o brocardo pas de nullité sans grief.

A propósito, este Tribunal de Justiça já decidiu:

[...]

Não é demais lembrar que a decisão singular será objeto de revisão por este Colegiado e eventual incorreção será ajustada com o provimento da insurgência recursal, mas, ainda que haja reforma da sentença, isso não implica em parcialidade do julgador.

Outrossim, registra-se, como muito bem esclarecido pelo Ilustre Procurador de Justiça, que "eventual vício do inquérito, em razão da 'colaboração informal' do vereador Daguimar Nogueira, não atinge a decisão, pois este elemento não foi utilizado para a formação da convicção do julgador. É preciso ressaltar que a decisão judicial impugnada está amparada em outros elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal. Também não há nulidade em razão do suposto vício no depoimento em sede policial do ofendido Márcio Prado do Lima, uma vez que ele foi ouvido em juízo e os elementos informativos foram confirmados perante a autoridade judicial." (fl. 06, evento n. 23).

Dessa forma, não há nulidade a ser decretada na espécie. [...]

No julgamento dos embargos de declaração, consignou o Colegiado (fl. 2.759): *o voto proferido por este Colegiado registrou objetivamente que, no caso concreto, não houve violação à garantia constitucional, "eis que a atuação de Sua Excelência não [foi] motivo de imparcialidade." Mas não foi só. Consignou também que "a atuação da juíza respeitou os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico e de sua interpretação jurídica dada ao caso". E ainda, que, "Ao contrário do que debate a Defesa, não houve nenhuma violação ao sistema acusatório ou ao dever de imparcialidade do julgador, eis que realizado os questionamentos ao apelante conforme determinação do artigo 188 do Código de Processo Penal, que possibilita a condução do referido ato pelo julgador", em clara menção aos dispositivos que disse serem omissos. Sendo assim, frisa-se, uma vez mais, que o entendimento desta Corte de Justiça é pela desnecessidade de*

manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pela parte ou mesmo sobre todas as alegações por ela aventadas, sobretudo quando o acórdão ora embargado analisou devidamente as teses defensivas e os argumentos capazes de infirmar a conclusão obtida, sendo suficiente a fundamentação adotada.

Todavia, a irresignação merece acolhida.

Colhe-se dos autos que, na instrução criminal, foram ouvidas várias testemunhas de acusação, bem como os réus foram interrogados (fls. 638/642). Segundo a defesa, a Magistrada inquiriu diretamente as seguintes testemunhas (fls. 2.422/2.431): Márcio do Prado Lima (item 73); Giancarlo Grossl (item 76); Thaíza Christine Aleks (item 78); Fábio Roberto Bernardes (item 81); Luís Ramalho (item 88); Larissa (item 90); e Anaéli (item 102).

A consolidação do sistema acusatório no Brasil, reforçada pela reforma introduzida pela Lei n. 11.690/2008, impôs limites claros à postura do juiz na produção da prova oral.

O art. 212 do Código de Processo Penal passou a prever o chamado modelo de inquirição direta (*cross-examination*), no qual as perguntas são formuladas prioritariamente pelas partes. A atuação do magistrado, nesse sistema, é de natureza complementar, destinada a sanar pontos não esclarecidos, e não de substituição aos sujeitos processuais. Isto é, o juiz pode fazer perguntas, mas apenas para complementar ou esclarecer pontos que ficaram obscuros após a inquirição pelas partes. O objetivo da norma é claro: fortalecer o princípio do contraditório e a paridade de armas, resguardando a imparcialidade do julgador.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC n. 806.955/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023; REsp n. 1.846.407/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 27/12/2022; e AgRg no HC n. 721.949/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham, em um mesmo sujeito processual, as funções de defender, acusar e julgar. Embora não se elimine a iniciativa probatória do juiz, esta deve ocorrer de modo residual, complementar e sempre com o

cuidado de preservar sua imparcialidade. Veja-se o AgRg no HC n. 968.735/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

No caso concreto, colhe-se dos autos que, na audiência de instrução, apesar de não ter havido inversão da ordem de inquirição de testemunhas prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, a atuação da magistrada, em alguns depoimentos, não foi meramente residual e complementar às partes. A juíza de primeiro grau assumiu um papel ativo na produção da prova, muitas vezes induzindo as respostas, atuando como protagonista na inquirição de algumas testemunhas, entre elas, Giancarlo Grossi, Thaíza Christine Aleks, Fábio Roberto Bernardes, entre outros.

O mesmo padrão se repetiu no interrogatório do réu. Embora o art. 188 do Código de Processo Penal permita ao juiz iniciar o ato, a postura adotada pela magistrada transcendeu a função de esclarecimento e adentrou o campo acusatório. A sua atuação excessivamente ativa desvirtuou o interrogatório de sua função primordial de meio de defesa para uma busca inquisitorial de prova contra o réu, resultando em comprovada violação da imparcialidade. A iniciativa probatória da Juíza não se limitou ao esclarecimento de questões ou de pontos duvidosos sobre a prova. Transcendeu o esclarecimento e se revelou investigativa e acusatória, substituindo o ônus processual do Ministério Público e violando a isonomia processual.

Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, o prejuízo para a defesa é evidente. A prova que embasou o édito condenatório foi coligida em um ato processual no qual imperou o protagonismo da Juíza, que agiu em substituição à produção probatória que competia às partes. Tal conduta gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo e viola, em última análise, a sua formatação acusatória. Conforme a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, o prejuízo é manifesto, pois a condenação se baseia em provas não produzidas sob o crivo de um contraditório equilibrado.

A questão não se resume a uma mera inversão na ordem de perguntas, mas a uma quebra fundamental na estrutura do devido processo legal. Quando o juiz assume as funções do órgão acusador, a imparcialidade, que é a viga mestra da jurisdição, fica irremediavelmente comprometida.

Portanto, a atuação da Magistrada afetou os direitos fundamentais do recorrente, comprometendo o dever de imparcialidade tanto na produção da prova testemunhal quanto no interrogatório.

Em casos semelhantes, esta Corte já decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A ausência do Ministério Público no ato judicial, com a consequente produção de provas pelo Magistrado, gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo e viola, em última análise, a sua formatação acusatória" (AgRg no HC n. 839.191/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

2. Conforme constou da decisão agravada, a defesa se insurgiu contra a sobredita eiva, a tempo e a modo (e-STJ fl. 585), o que afastou, por conseguinte, a incidência da preclusão à hipótese vertente, por se tratar de nulidade relativa. Com efeito, "o caso em análise revela contornos peculiares, pois, consoante os documentos ora juntados aos autos, toda a instrução processual foi conduzida pela Juíza de Direito, que ouviu a vítima, inquiriu as testemunhas da acusação e as arroladas pela defesa, sendo forçoso concluir que a Juíza de Direito fez as vezes do Promotor de Justiça e, mais do que permitir que as pessoas ouvidas contassem o que ocorreu, formulou perguntas, para além daquilo que pode ser admitido a título de esclarecimento ou complementação" (AgRg nos EDcl no HC n. 806.955/RS, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.486.310/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE O JULGADOR E O ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL.

1. A ausência do Ministério Público no ato judicial, com a consequente produção de provas pelo Magistrado, gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo e viola, em última análise, a sua formatação acusatória.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 839.191/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 14/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO. FALSA IDENTIDADE. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO. ATUAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO ÀS PARTES. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO CONCRETO DEMONSTRADO. NULIDADE DECLARADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O atual entendimento do STJ é de que a atuação do magistrado na produção probatória é de natureza complementar e não de substituição aos sujeitos processuais. Precedentes.

2. Na hipótese, o Magistrado, consignada a ausência do representante do Ministério Público, prosseguiu com a audiência e promoveu a oitiva de testemunhas e das vítimas, em substituição ao mister do Parquet, o que é contrário à orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.

3. A defesa se insurgiu contra a atuação judicial na própria audiência e a prova produzida embasou o édito condenatório, circunstâncias que justificam a declaração de nulidade do ato praticado.

4. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, trazidos à colação pelo Parquet nas razões deste regimental não se referem à hipótese de ausência do representante do Ministério Público à audiência de instrução, o que caracteriza a falta de similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.348.111/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Feitas essas considerações, a irresignação deve ser acolhida para declarar a nulidade dos atos judiciais praticados a partir da audiência de instrução. Consequentemente, devem os autos retornar ao Juízo processante para que desentranhe as provas colhidas na referida audiência e todas as peças que a elas façam referência, renovando o ato com estrita observância à norma do art. 212 do Código de Processo Penal. Diante do conhecimento e acolhimento do recurso especial nesse ponto, estão prejudicados os demais pedidos formulados no apelo especial.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para reconhecer a nulidade do Processo n. 0002149-82.2019.8.24.0058/SC, da 3ª Vara da comarca de São Bento do Sul/SC, a partir da audiência de instrução, com a necessária renovação do ato, nos termos deste julgado.